
**(IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS CATADORES DE
MATERIAIS RECICLÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-
19**

**(IN) EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF RECYCLABLE MATERIAL
COLLECTORS IN PANDEMIC TIMES OF COVID-19**

REGINA VERA VILLAS BÔAS

Pós - Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (“*Ius Gentium Conimbrigae*”). Doutora em Direito das Relações Sociais e Doutora em Direito Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Sociais, todos pela PUC/ SP. Coordenadora do JEC (PUC/SP); Professora e Pesquisadora PPG/PPGD - PUC/SP. Integra PP Efetividade dos Direitos Humanos e Diálogo das Fontes (PUC/SP). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/4695452665454054/>

PRISCILA MACHADO MARTINS

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso, Chile. Diretora de Pós-graduação e Educação Contínua da Faculdade de Direito da Universidad de los Andes, Chile; Professora de Direito Processual Civil da Universidad de los Andes.: <http://lattes.cnpq.br/4581898559396860>; <https://orcid.org/0000-0002-4121-0157>; priscilamachadomartins@gmail.com

PAULO ALVARENGA

Mestre em Direito (PUC – SP/2020). Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade (PUC-SP/2016). Membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. ID Lattes:



9328450299577121; CV: <http://lattes.cnpq.br/9328450299577121>; E-mail: estevesdealvarenga@gmail.com.

RESUMO

Objetivo: trazer à baila as maneiras de organização e remuneração do trabalho dos catadores e catadoras e realizar reflexões sobre a reverberação causada pela pandemia de COVID-19 (SARS-COV-2) nas suas atividades cotidianas.

Metodologia: os estudos são feitos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, trazendo legislações pertinentes - notadamente a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos -, e índices fornecidos pelo IPEA sobre as atividades dos catadores e catadoras; realiza pequeno recorte quantitativo que abraça questões de gênero e raça.

Resultados: apontar situações de desigualdades enfrentadas pelos catadores e catadoras e, também, do impacto que a pandemia de COVID-19 (SARS-COV-2) exerceu e continua a exercer sobre as suas atividades.

Contribuições: registrar realidades vividas pelos catadores e catadoras nesse atual momento da história da humanidade, em que a pandemia de COVID-19 assola o planeta, ceifando milhões de vidas e acentuando desigualdades, principalmente de pessoas já consideradas vulneráveis desde antes do período pandêmico, como é o caso das catadoras e catadores de materiais recicláveis, cujo trabalho é marcado pela informalidade e precariedade.

Palavras-Chave: catadores de recicláveis; trabalho informal e precário; desigualdades; (in) efetividades de direitos; pandemia de COVID-19 (SARS-COV-2)

ABSTRACT

Objective: to bring up the ways of organizing and remunerating the work of waste pickers and to reflect on the reverberation caused by the COVID-19 (SARS-COV-2) pandemic in their daily activities.

Methodology: the studies are carried out through bibliographic and documentary research, bringing relevant legislation - notably the National Solid Waste Policy Law -, and indexes provided by IPEA on the activities of waste pickers; performs a small quantitative cut, which embraces gender and race issues.



Results: to point out situations of inequalities faced by waste pickers and also the impact that the COVID-19 pandemic (SARS-COV-2) has had and continues to have on their activities.

Contributions: to record the realities experienced by waste pickers, at this current moment in human history, when the COVID-19 pandemic ravages the planet, claiming millions of lives and accentuating inequalities, especially of people, already considered vulnerable, since before the period pandemic, as is the case of waste pickers and recyclable material pickers, whose work is marked by informality and precariousness

Keywords: recyclable waste pickers; informal work; inequalities; (in) rights effectiveness; COVID-19 pandemic

1 INTRODUÇÃO

Quando a existência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi detectada na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019 (OPAS, 2021), foram poucas as pessoas que compreender a gravidade da situação trazida pelo COVID-19, a qual rapidamente acabou alcançando dimensões pandêmicas que culminaram na catástrofe sanitária mundial que, após mais de um ano, ainda assola o mundo e com limites desconhecidos.

No Brasil, país em que a contaminação pelo vírus e as mortes atingem seus maiores índices desde a declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em março de 2020 (MOREIRA,PINHEIRO,2020), os descalabros noticiados pela imprensa são muitos, entre outros: lideranças políticas omissas, negacionistas e incapazes de coordenar políticas públicas eficientes e que seriam capazes de salvar inúmeras vidas; práticas copiosas de desinformação destinadas a confundir a população e a incentivá-la a ignorar medidas de proteção; incentivo à adoção de



tratamentos e de medicamentos sem eficácia contra a doença; atrasos e falta de investimento para o desenvolvimento e aquisição de vacinas, entre outros¹.

A situação global e nacional é crítica de fato, tendo sido, inclusive, o presidente da República brasileira denunciado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU durante a pandemia (CONNECTAS,2021). Recorda-se que apesar das orientações científicas levadas em conta pelas autoridades públicas, a saúde da população continua precária, a exigir medidas urgentes das autoridades públicas, constatando-se a cada dia o crescimento do número de mortes em decorrência da pandemia.

No cenário crítico pandêmico, o agravamento das violências expõe de maneira irrefutável inúmeras desigualdades enfrentadas por pessoas mais vulneráveis. A maioria da população global e, notadamente, a brasileira, que já vivia em situação de vulnerabilidade, quando não perdeu o emprego, precisou continuar trabalhando e se expondo ao risco de contágio no seu local de trabalho e/ou nos transportes públicos lotados, valendo-se do pagamento de auxílio emergencial ofertado aos desempregados, trabalhadores informais e beneficiários do bolsa família (MENDONÇA, 2021).

Situação ainda mais enternecedora é a que se refere às pessoas que contraíram o coronavírus, as quais, encontrando-se em momento de extrema gravidade no enfrentamento da doença, não conseguem vagas no Sistema Público de Saúde. As suas famílias passam a travar batalhas insanas na busca da garantia da vida de seus entes queridos, vida esta que pode ser ganha ou perdida, porém sempre acompanhada de enormes e sobre-humanos esforços dos profissionais da saúde, além da utilização de demais serviços públicos essenciais.

O resultado desse período que todos vivem contemporaneamente vem marcando a história global e, notadamente, a brasileira como um período catastrófico, que não discute todos os dias a respeito da viabilidade de medidas tomadas em prol

¹ Os maiores veículos de imprensa do país, como por exemplo a Folha de São Paulo, fazem ampla cobertura sobre a pandemia da Covid-19. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/coronavirus/>. Acesso em 18/Mar/21.



do enfrentamento da pandemia (ABRANCHES,2021). Para os pesquisadores do Observatório COVID-19 da Fundação Oswaldo Cruz, por exemplo, a população brasileira vive o “maior colapso sanitário e hospitalar da história” (CASTRO,2021), estando o Sistema Único de Saúde, na maioria dos estados e das capitais do país, superando a taxa de 90% de ocupação (por adultos) dos leitos das UTIs - COVID-19.

Observado esse cenário, o presente artigo, pelo método de pesquisa descritivo e pesquisa bibliográfica e documental, objetiva trazer lições doutrinárias, conteúdo de legislações pertinentes e alguns índices oficiais nacionais divulgados, principalmente pelo IPEA, que possibilitem reflexões sobre as atividades dos catadores de materiais recicláveis, as precárias situações em que estes profissionais desenvolvem os seus labores, sobretudo nos tempos de pandemia de COVID-19, refletindo sobre os efeitos que referida tragédia tem ocasionado para essa categoria de trabalhadores brasileiros. Revela, também, que os catadores já exerciam seu ofício em condições precárias de trabalho, mesmo antes da atual crise sanitária, a despeito da importância e dos benefícios socioambientais e econômicos que seus labores proporcionam à sociedade e, especialmente, aos setores públicos e privados geradores de resíduos e aos responsáveis pelos seus adequados tratamentos e pela sua destinação final.

Nessa ambiência é que a pesquisa apresenta noções básicas sobre a realidade dos catadores, seus labores, seus direitos protegidos e as (in)efetividades destes direitos, o que é feito do conteúdo normativo da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de outros marcos jurídicos, que espelham o reconhecimento da atividade profissional dos agentes da reciclagem. Ressalta ainda por meio de índices trazidos às reflexões, questões polêmicas sobre gênero e raça na realidade laboriosa dos profissionais catadores, notadamente, no período pandêmico de COVID-19. Após, são apresentadas algumas considerações gerais sobre os impactos da pandemia de COVID-19 no trabalho desses profissionais, bem como algumas ações adotadas no seu enfrentamento durante esse momento crítico da história da humanidade.

Ao final, com a ressalva de que ainda se vive um dos piores momentos da pandemia de COVID-19, o que traduz concretamente incerteza sobre o futuro, a



pesquisa deduz algumas lições preliminares, as quais são extraídas de ações concretizadas em prol daqueles que, assim como os catadores, lutam incansavelmente pela efetividade de seus direitos e garantias fundamentais, principalmente dos direitos fundamentais sociais.

2 CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS: PEQUENO RECORTE QUANTITATIVO DE GÊNERO E RACIAL

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n. 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto n. 7.404/2010, sob a ótica dos direitos das catadoras e dos catadores de recicláveis e da importância socioambiental e econômica do trabalho dessa categoria de trabalhadores para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, a qual se realiza de maneira integrada e inclusiva.

Milhares de pessoas encontraram na catação a sua fonte de subsistência, trabalho, renda e inclusão social, razão pela qual vêm se mobilizando e lutando pela conquista de direitos. São pessoas que ressignificam a sua autoestima e identidade, “são, pois, recicladores que reciclaram a sua própria vida” (SOUZA SANTOS, MNCR, 2008). As histórias de vida dos catadores e catadoras que, na sua maioria, trabalham de maneira informal e precária na cadeia produtiva da reciclagem, designam o seu “elo mais vulnerável” (IPEA, 2013, p. 65), já foram retratadas em livros e filmes². Famílias inteiras, de diferentes gerações, advindas das “camadas precarizadas do proletariado urbano” (WACQUANT, 2003, p. 36), sem alternativa de trabalho, garantem a sobrevivência catando as sobras das toneladas de resíduos descartados pela sociedade, as quais são vendidas e se transformam familiar.

² MNCR, 2019. Disponível em: <http://www.mnrc.org.br/sobre-o-mnrc/o-que-e-o-movimento>. Acesso em: 09 nov. 2019. Um dos mais conhecidos é o documentário “Lixo Extraordinário”, lançado em janeiro de 2011, com direção de Lucy Walker, produzido por Fernando Meirelles, Angus Aynsley e Hank Levine, e que foi vencedor do Festival de Sundance (2010) e do Grande Prêmio do Cinema Brasileiro (2012) nas categorias melhor documentário e melhor montagem. O documentário retrata o trabalho dos catadores no aterro sanitário no Jardim Gramacho (RJ), maior da América Latina, e do artista plástico Vik Muniz.



O vocábulo “catadores”, conhecido pela expressão “*waste picker*” (do inglês), também é expresso pelo vocábulo “recicladores” pelos espanhóis (WIEGO,2012). Enganam-se aqueles que consideram esse fenômeno da catação somente como um trabalho de coleta de lixos. Esse trabalho vai muito além do que somente a coleta, triagem, beneficiamento, reciclagem e venda de materiais encontrados nos lixos, porque a reciclagem implica atividade sustentável, inclusiva e transformadora de vidas.

No mundo inteiro, milhares de pessoas trabalham e sobrevivem como catadores de materiais recicláveis, coletando em lixeiras domiciliares ou de equipamentos públicos, em estabelecimentos comerciais, nas ruas, em lixões, aqueles resíduos por nós “jogados fora” e que podem ser reinseridos na cadeia produtiva, poupando, assim, recursos naturais. Jutta Gutberlet (2013, p.7) estima em 1% o percentual de pessoas envolvidas com a reciclagem em países da América Latina, Ásia e África, onde “um extenso setor informal realiza a coleta e separação de materiais recicláveis”. A estimativa do número de catadores existentes no Brasil pode variar, dependendo da fonte consultada - pública ou privada -, e da maneira pela qual as informações são obtidas - auto declaratórias, ou não -, podendo, também, estar subestimada devido à informalidade, à sazonalidade e /ou ao estigma social, que transpassam a atividade e dificultam a obtenção de dados, estando “sujeita às flutuações do ambiente econômico e da demanda de trabalho em outros setores” (IPEA, 2013, p. 13 e 46).

Considerando que seria arbitrário fixar um número total de catadores, o IPEA sugere que um intervalo seguro é aquele que “vai de 400 a 600 mil indivíduos, estimado com base apenas na dispersão dos números citados nas diversas fontes” (IPEA, 2012, p.13), margem também considerada pela doutrina (BESEN, 2014, p. 252). Revela o IPEA (2013, p.65) que muitos catadores não possuem domicílio fixo, sendo a heterogeneidade - característica deste segmento social - dificultadora da conclusão sobre o preciso número de catadores, somando-se ainda à essa característica a múltipla precariedade que atinge a maioria dessas pessoas. Além disso, chama atenção dos pesquisadores responsáveis pelo diagnóstico “o número



elevado de menores de 14 anos – mais de 5 mil crianças” (IPEA, 2012, p. 13), que trabalham na catação, quantidade oscilante, conforme o período de férias escolares, apesar dos dez anos da ‘Campanha criança no lixo nunca mais’ (1998), momento em que se registravam 45 mil crianças naquela atividade (IPEA, 2013, p. 29).

A catação designa uma fonte de subsistência e inclusão social das pessoas em situação de rua, revelando tal presença, grande tensão entre o Poder Público e a população, eis que ambos, até pouco tempo, tinham dificuldades de enxergar os catadores como trabalhadores da reciclagem. Sônia Maria Dias (2006) revela que, em Belo Horizonte, na linha defendida por Henri Lefebvre (2001), a luta dos catadores baseou-se na garantia do “direito à cidade”, sendo essa a “primeira reivindicação” dos catadores, “a garantia do direito de exercer o seu trabalho na cidade, qual seja, o de realizar na cidade, em condições dignas, a coleta seletiva, passo inicial que viabiliza a reciclagem” (DIAS, 2006, p. 68-69).

De maneira semelhante, na cidade de São Paulo, forma-se a primeira cooperativa brasileira, “Cooperativa dos Catadores de Papel, Aparas e Materiais Reaproveitáveis” (COOPAMARE), fundada em 1989 (JACOBI; VIVEIROS, 2006, p. 32), por 20 catadores, apoiados pela Organização de Auxílio Fraternal (OAF). A COOPAMARE congrega catadores cooperados e “catadores de rua”, que mantêm vínculos sociais e econômicos com a Cooperativa (AYALA, 2004).

Estudos do IPEA (2013, p. 48) sobre a ‘Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável’ aponta que os homens representam 68,9% do total de catadores no Brasil, enquanto as mulheres representam 31,1%.

Salientam que as atividades realizadas pelas mulheres, como os cuidados do lar e da família, incluindo o trabalho reprodutivo, podem ter contribuído para que a catação de resíduos seja considerada para as mulheres como atividade complementar, e não principal. Todavia, na atividade de coleta seletiva, as mulheres são maioria. O MNCR³ calcula que dos 800 mil catadores existentes no país, 70% deles são mulheres.

³ Carolina Orquiza Cherm (2016, p. 52) destaca que as mulheres são maioria no âmbito dos empreendimentos de Economia Solidária, assim como a mobilização para a realização de eventos



Ioli Gewehr Wirth (2011, p. 113) explica que as mulheres trabalham em pé, em bancadas ou mesas, onde fazem “seleção criteriosa dos mais de 20 tipos de material reciclável”. Carolina Orquiza Churfem (2016, p. 48) salienta que o setor não exige altas categorias de formação profissional e atrai “gama de mulheres desempregadas e com poucas oportunidades de formação para o mercado de trabalho, principalmente as que possuem mais de 40 anos de idade e baixa escolaridade”. Também, a questão racial se manifesta na catação, já que duas em cada três pessoas que trabalham na catação são negras (IPEA, 2013, p. 49), sendo que o percentual da região norte do país, que chegando a 82%, é maior do que o da região sul, com 41,6% do total. Se as informações de gênero e de raça forem agregadas, verifica-se que as mulheres negras são maioria no trabalho da coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos. Todavia, afirma Carolina Orquiza Churfem (2016, p. 49) que “a grande quantidade da população negra encontrada nas cooperativas de reciclagem, no entanto, é reflexo de uma exclusão histórica desta população do mercado de trabalho”.

Emílio Maciel Eigenheer (2009, p. 93) afirma na “A história do lixo – a limpeza urbana através dos tempos” que desenvolvimento no Brasil se deu de maneira desigual; “que suas cidades guardam até hoje profundas diferenças regionais, culturais e de renda. Por outro lado, poucas se dedicaram à memória da limpeza urbana”. Recorda que a compreensão da limpeza urbana no Rio de Janeiro impõe conhecer-se o trabalho dos ‘tigres’, expressão pela qual eram conhecidos os escravos, cujo trabalho era transportar as imundícies; tarefa que incumbia a um único escravo da família, aquele de menor valor, o qual, após as 22 horas, levava pelas ruas, sobre a cabeça, vasos de barros de excremento e lixo, até chegar às praias, local onde eram descarregados (EIGENHEER, 2009, p. 93).

Histórias de racismo e de discriminação ainda são presentes no trabalho realizado pelos catadores (CHURFEM, 2016, p. 69), reconhecendo, todavia, a Política

exclusivos de mulheres junto ao MNCR, que em sua página na internet possui um espaço específico para as notícias das mulheres catadoras. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/setores/mulheres-catadoras>. Acesso em: 06 jul. 2020.



Nacional de Resíduos Sólidos, o significado histórico de seus trabalhos, a sua importância como instrumento emancipatório e transformador, razão pela qual ações e programas (públicos e privados) são construídos e implementados para integrá-los (art. 7º, XII). A legislação brasileira e os dados sobre as relações raciais e sociais trazidos à reflexão apontam que a exclusão dos catadores, pela pura e simples eliminação de lixões⁴, ou pela estruturação de sistema de recolhimentos de resíduos (públicos ou privados), sem a integração como prestadores de serviço, é típico caso de racismo ambiental⁵, haja vista os efeitos desproporcionais para os catadores e seus grupos (BULLARD, 2000, p. 98).

3 MANEIRAS DE ORGANIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DOS CATADORES

A cadeia da reciclagem nacional está baseada e estruturada a partir do trabalho dos catadores, denominados por Sabetai Calderoni (1999, p. 298) como ‘agentes da reciclagem’, os quais exercem suas atividades individualmente ou em grupos (ARANTES, 2015, p. 49).

Jacques Demajorovic e Márcia Lima (2013, p. 57) estruturam a cadeia da reciclagem em formato de pirâmide, em cinco níveis, ocupada a base pelos catadores, o topo pela indústria recicladora; entre ambos, se encontram, nessa ordem, as cooperativas e associações de catadores, juntamente com os pequenos sucateiros, após os quais se situam os médios sucateiros, seguidos dos grandes sucateiros e, por fim, os aparistas.

⁴ Sobre o encerramento de lixões, destaca Paulo Afonso Leme Machado (2015, p. 697) que “a eliminação dos lixões deve constar no plano nacional, mas **necessariamente** com a inclusão social e emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis” (g.n.)

⁵ “Environmental racism refers to any policy, practice, or directive that differentially affects or disadvantages (whether intended or unintended) individuals, groups, or communities based on race or color” (BULLARD, 2000, p. 98). Tradução nossa: O racismo ambiental está relacionado a qualquer política, prática ou orientação que afete de forma diferente e desvantajosa (seja de forma intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades, baseadas em raça ou cor.



Sabetai Calderoni (1999, p. 295), com razão, acrescenta o setor público entre os segmentos participantes da cadeia da reciclagem, na qual se inclui o setor empresarial, responsável pela gestão dos seus produtos e resíduos pós-consumo. Para Calderoni (1999, p. 298) os catadores autônomos ou avulsos, que trabalham de maneira individual, ocupam a base da pirâmide; a maioria é composta por trabalhadores informais que oferecem pouca resistência aos preços ofertados pelos pequenos ou médios sucateiros com quem negociam; sua remuneração está “próxima do seu nível de subsistência”, e depende de fatores como a capacidade de resíduos que podem carregar, localidade onde coletam e época do ano (CALDERONI, 1999, p. 298).

Como a informalidade permeia a relação entre os catadores e os sucateiros, esses se valem dos serviços prestados por aqueles, sem terem que arcar com os custos advindos dos direitos trabalhistas e previdenciários dos catadores. Nesse sentido, Sabetai Calderoni (1999, p. 297) explica que “os custos economizados são repassados à indústria sob a forma de preços baixos, por ela estabelecido”.

Na relação existente entre os catadores e o Poder Público está presente a informalidade, que vulnerabiliza os catadores, da qual, muitas vezes, administradores públicos se aproveitam, a exemplo dos catadores que realizam a coleta seletiva na cidade, sem a colaboração do ente municipal, que dela se beneficia, gratuitamente, não cumprindo, em tese, o dever de indenizar os catadores⁶. Fato é que, conforme estejam eles organizados em cooperativas e associações, ou em grupos formados por essas entidades, como as “redes de cooperativas”⁷, por exemplo, terão os

⁶ Hely Lopes Meirelles (2016, p. 264) explica: “mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato é devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único [da Lei n. 8.666/93]) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento, sob pena de lesão à vedação de enriquecimento ilícito”. Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 681) cita a mesma passagem de Hely Lopes Meirelles (2016), para fundamentar seu posicionamento sobre o enriquecimento sem causa, cuja configuração dependeria de três condições, conforme lição de Bayle (1973), “assentimento da coletividade pública enriquecida, utilidade geral de despesa feita pela pessoa empobrecida e proveito extraído sem causa jurídica pela Administração”.

⁷ Dentre as medidas propostas por Jutta Gutberlet (2013, p. 15), para proteger os catadores contra as flutuações do mercado e dos preços, está o fortalecimento das redes de empreendimentos sociais de reciclagem, como as redes de cooperativas de catadores, apoiada por políticas públicas adequadas.



catadores maiores e melhores condições de trabalho e de negociar diretamente com as indústrias recicladoras, que são poucas e jogam para baixo o preço dos materiais (AQUINO; CASTILHO JR.; PIRES, 2009). E, enquanto prestadores de serviços devem ser remunerados pelo trabalho que realizam, estando suas rendas sujeitas a muitos fatores, que vão desde a forma de trabalho - individual ou em organizações, associações ou cooperativas -, passando pelo acesso aos resíduos recicláveis em quantidade e em condições de aproveitamento, até o reconhecimento formal da prestação dos serviços ao setor público e ao setor privado.

Segundo o IPEA (2013, p. 52), dois em cada três catadores no Brasil trabalham na informalidade, sendo baixo o percentual de associativismo, porque apenas 10% deles integram empreendimento coletivo, fato este que, em tese, pode lhes possibilitar “auferir melhores remunerações e maior poder de negociação, seja com outras empresas na comercialização, seja com o Poder Público na formação de parcerias”.

Ainda, conforme a pesquisa (IPEA, 2013, p. 53), cuja estimativa não distingue entre catadores avulsos ou em organizações, a renda média dos catadores varia nas diferentes regiões do país. Na região nordeste, por exemplo, não chega a atingir o salário-mínimo, todavia, a média nacional supera um pouco o patamar mínimo. A remuneração dos catadores apenas com venda de materiais recicláveis e as circunstâncias que levam ao baixo valor pago pelos materiais, fazem com que sejam mantidos em situação de pobreza, na esteira da afirmação de Emílio Maciel Eigenheer e João Alberto Ferreira (2015, p. 683) de que “ao que tudo indica, cabe ainda ao catador informal, não cooperativado, um importante papel no suporte às indústrias de reciclagem no país”.

Ribeiro e Besen (2006, p. 14) se referem aos problemas que os catadores autônomos enfrentam, entre outros, a “falta de capital de giro, que dificulta a sua

No estado de São Paulo, a COOPCENT ABC é um modelo de gestão de coleta seletiva com inclusão socioproductiva dos catadores, em rede de cooperativas e associações, que existe desde 2008, compostas por quatro cooperativas e duas associações nas cidades de São Bernardo, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires. Ao todo, 170 catadores integram a rede COOPCENT ABC. Disponível em: <http://www.coopcentabc.org.br/>. Acesso em: 26 jun. 2020.



integração nas centrais de triagem, a modernização de equipamentos e a modernização tecnológica”. Nesse contexto, são celebrados ajustes, alguns não escritos, por meio dos quais lhes são concedidos incentivos como cessões de galpão para a triagem, maquinário, equipamento de segurança ou de veículos. E, propondo maior debate sobre o tema, Emílio Maciel Eigenheer e João Alberto Ferreira (2015, p. 683) destacam que “a viabilidade econômica da coleta seletiva no país se dá à custa da precariedade das condições de trabalho, não sendo possível repassar os custos da formalidade ao preço da venda dos recicláveis”.

O “ponto central” destacado por Diogo Sant’ana e Daniela Maetello (2016, p. 37) “é que a integração de cooperativas exige investimento”, cuja adequação exige que sigam além dos ajustes pontuais, baseados na venda do material por eles recolhidos. Enquanto Gina Rizpah Besen et al. (2017) afirma que a remuneração pode se dar por salário fixo, divisão igualitária da renda e produção, Diogo Sant’ana e Daniela Maetello (2016, p. 37) destacam a existência de “mecanismos de remuneração”, afirmando que “as mais virtuosas são aquelas que remuneram integralmente o serviço ambiental realizado pelo catador, repassando-se à cooperativa o equivalente aos valores de triagem, transporte, transbordo e aterramento que seriam pagos à empresa contratada”.

Por fim, extrai-se de NUSDDEO (2012, p.82) e IPEA (2010) que a remuneração do catador pode estar relacionada à prestação do serviço em si, público ou privado, e com os benefícios ambientais trazidos pelo seu trabalho, no último caso como pagamento por serviços ambientais, concretizando o princípio do protetor recebedor “cuja aplicação corresponde à externalidade positiva criada pela conduta de um agente”.⁸

⁸ O princípio do protetor recebedor, como explica Ana Maria de Oliveira Nusdeo (2018, p. 82), é “um princípio de elaboração recente no direito brasileiro, encontra-se positivado na Lei n. 12.305/2010, que dispõe sobre a política nacional de resíduos sólidos. No caso dessa lei, a compensação seria feita aos catadores de resíduos que evitam a ocorrência de danos”.



4 DIREITOS DAS CATADORES E CATADORES NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O registro da atividade dos catadores é apontado como “a primeira conquista dessa classe de trabalhadores” (SANT’ANA; METELLO, 2016, p. 28). O código n. 5192 da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho indica que entre as responsabilidades dos trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável, além do coletar material reciclável e reaproveitável estão: “o vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança⁹”.

O legislador nacional reconheceu o labor dos catadores, fato este assim salientado por Paulo Affonso Leme Machado (2017, p. 678): “o intérprete da lei não pode ocultar sua emoção ao constatar que os catadores de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis foram mencionados, pelo menos doze vezes, pelos legisladores brasileiros”. Afirma que mais vinte duas vezes, foram eles citados pela Lei n. 12.305/2010 e pelo Decreto n. 7.404/2010, regulamentador da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além de previstos abstratamente em leis e decretos, federais, os direitos dos catadores vão sendo concretizados por comitês e programas específicos (BESEN, 2014, p. 253-254).

Entre outras conquistas, a alteração introduzida em 2007, na Lei n. 8.666/1993 (art. 24, XXVII), pela Lei n. 11.445/20, autoriza as organizações de catadores a serem contratadas formalmente pelo Poder Público, dispensando-se licitação. A contratação direta de cooperativas e associações de catadores para a coleta seletiva pode ser entendida como um dos “pontos de contato normativo entre

⁹ Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 09 nov. 2019. A referida classificação especifica ainda sob o mesmo código, mas com três dígitos diferentes, os seguintes títulos: “5192-05 – Catador de material reciclável: Catador de ferrovelho, Catador de papel e papelão, Catador de sucata, Catador de vasilhame, Enfardador de sucata (cooperativa); 5192-10 – Selecionador de material reciclável: Separador de material reciclável, Separador de sucata, Triador de material reciclável, Triador de sucata e 5192-15 – Operador de prensa de material reciclável: Enfardador de material de sucata (cooperativa), Preenseiro, Prensista”.



os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 203). Ao tempo em que são concretizados os direitos ao trabalho, à renda, à participação e à cidadania dos catadores, tutela ambiental é promovida mediante a economia de recursos naturais e de energia, cumprindo-se a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos (RIBEIRO; BESEN, 2006, p. 4). Destaca Leme Machado (2017, p. 680) que “ninguém esclarecido e bem-intencionado pode negar que essa cooperativa ou associação, ao mesmo tempo em que cuida dos interesses de seus associados, tem a finalidade de proteger o meio ambiente”.

O objetivo do legislador ao tornar dispensável a licitação para a contratação de cooperativas e organizações de catadores para a coleta seletiva é explicado por Saint-Clair Honorato Santos (2011, p. 401) pela necessidade de “obrigar o Poder Público a promover o resgate social dessa população pela contratação direta, facultando-lhe o acesso à renda e com melhorias nas condições de trabalho”¹⁰.

Três anos após a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n. 12.305/2010, os direitos dos catadores são reforçados e ampliados, evidenciando a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos como “integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” (art. 7º, XII) - um dos objetivos da Lei. Voltados os olhares aos princípios descritos no artigo 6º da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, constata-se a concretude do princípio do protetor-recebedor, por meio do trabalho dos catadores, e do significado do resíduo sólido reutilizável e reciclável como “um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”.

A Lei n. 12.305/2010 prevê como instrumento “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras maneiras de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (art. 8º, IV); que o conteúdo mínimo dos Planos

¹⁰ A Política Nacional de Resíduos Sólidos reproduziu a previsão legal para a contratação direta: “Art. 36 [...] § 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993”.



Nacional e Estaduais deve prever “metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (arts. 15, V e 17, V). O legislador emprega a conjunção “e”, vinculando a atuação do administrador público a duas finalidades: eliminar os lixões e incluir os catadores de maneira socioproductiva. Dessa maneira, antes do fechamento dos lixões, a atuação vinculada do administrador público remete, em especial, à prévia criação de programas, voltados à melhoria das condições de trabalho dos catadores, de incentivo à sua organização e capacitação, objetivando a contratação da coleta seletiva para o serviço público, propiciando maneira digna de trabalho¹¹.

Assim, também, o conteúdo mínimo dos Planos Municipais devem ser previstos como “programas e ações à participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras maneiras de associação de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver (art. 19, XI)”, tendo acesso prioritário aos recursos da União, os municípios que “implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras maneiras de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda” (art. 18, § 1º, II). Nos planos de gerenciamento de resíduos de responsabilidade dos respectivos geradores (art. 20 c/c art. 21, § 3º), está prevista a necessidade de regulamento sobre a exigibilidade e o conteúdo dos planos “relativo à atuação de

¹¹ Saliente-se, também, que, no primeiro semestre de 2019, o Governo Federal lançou o programa Lixão Zero, a partir do qual pretende extinguir os lixões existentes no país. Nas cidades brasileiras, ainda existem milhares de lixões. O último Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), cujas informações foram declaradas pelos próprios municípios brasileiros, referentes ao ano de 2017, publicado em 2019, destaca: “Quanto à disposição das 60,6 milhões de toneladas de resíduos coletados em 2017, o diagnóstico aponta que 64,2% foram dispostos em 640 aterros sanitários, 8,1% em 576 aterros controlados e 9,8% em 1.091 lixões. No tocante à disposição final adotada, 2.049 municípios (36,8%) encaminham para aterros sanitários – disposição adequada; e 30,1% encaminham de forma ambientalmente inadequada: 1.067 (19,2%) municípios encaminham para lixões e 607 (10,9%) para aterros controlados, restando então a parcela de 1.847 (33,1%) municípios sem informação”. O programa Lixão Zero não fez uma única menção à inclusão dos catadores de materiais recicláveis, o que ensejou a publicação de Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho Catadores e Catadoras da Defensoria Pública da União, subscrita, dentre outros, pelo Defensor Público Federal Cláudio Luiz dos Santos, apontando a ilegalidade na criação de programa sem inclusão dos catadores. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/50396-nota-tecnica-programa-lixao-zero-do-ministerio-do-meio-ambiente>. Acesso em: 07 jul. 2020.



cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

Observa-se a importância de se priorizar as ações das cooperativas ou outras formas de associação de catadores concernentes às ações dos setores público e privado, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelos ciclos de vida dos produtos. O artigo 36, § 1º da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina sobre a prioridade dos catadores, e que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos “priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras maneiras de associação de catadores, formadas por pessoas físicas de baixa renda, e a sua contratação”; ao setor privado, dispõe o art. 40 do Dec. n. 7.404/2010, que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa “priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda”.

5 PANDEMIA DE COVID-19 E SEU IMPACTO NO TRABALHO DOS CATADORES

A chegada da pandemia do Coronavírus (Sars-CoV-2) atingiu o mundo, impactando a coleta seletiva e o trabalho dos catadores, na maioria das cooperativas, associações, ruas e lixões, muitos inclusive em situação de pobreza, sem acesso à água, ao saneamento básico e aos serviços de saúde (WIEGO,2021). Apesar de a transmissão do coronavírus ocorrer por vias aéreas, o próprio contato com superfícies nas quais o vírus esteja depositado também pode desencadear a infecção (MNCR,2021).

Nesse sentido, a informalidade e a precariedade de condições de trabalho enfrentadas pela maioria dos catadores aumenta o risco de contágio pelo contato com resíduos contaminados pelos vírus, ainda mais se não forem adotadas as medidas usuais de proteção e a utilização de equipamentos de proteção individual, como luvas longas e resistentes, calçado fechado, calça comprida, camisa fechada de manga



comprida, higienizados e lavados com frequência, além de máscara tipo PFF2, sempre que estiverem em contato com os resíduos, além de proteção ocular e acesso às instalações para lavagem frequente das mãos e uso de álcool gel¹².

A realidade da remuneração dos catadores e de suas organizações ainda dependem basicamente da venda dos materiais coletados e triados para outros elos da cadeia da reciclagem, ocorrendo, assim, agravamento da situação econômica dos catadores pelo arrefecimento das atividades econômicas de maneira geral. Alex Cardoso, da Cooperativa de Catadores de Carvalhada, em Porto Alegre, integrante do MNCR, em entrevista ao jornal El País,¹³ externa as dificuldades dos catadores durante a pandemia, afirmando que “antes pagavam em torno de 350 reais o quilo de papelão, não passando agora de 200 reais”, sendo dramática a situação de muitos catadores, os quais “vão trabalhar sem máscara e sem luva, expondo-se aos riscos, ou vão morrer de fome. Não temos pra onde ir, especialmente os que não estão em cooperativa. Para muitos, o máximo que eles têm é sua carrocinha, e muitas vezes mesmo ela é do ferro velho”.

Na mesma matéria, Marco Antônio de Lima, presidente da Cooperativa de Reciclagem Unidos pelo Meio Ambiente (CRUMA), de Poá, região metropolitana de São Paulo, destaca as dificuldades das famílias dos catadores, que não conseguem vender os materiais coletados e triados; e Alessandra Moraes dos Santos Silva, uma das catadoras da Cooperativa, declara que “é uma situação muito triste a que estamos passando, é daqui que eu tiro o sustento da minha família. Sem produzirmos não ganhamos”. Recorda-se que ao enfrentamento da difícil situação, muitas catadoras e catadores, assim como milhares de brasileiros, receberam o auxílio emergencial, pago pelo governo federal.

Destaque é ofertado a algumas cidades, como a de São Paulo, que enfrenta a suspensão da entrega de materiais recicláveis - coletados nos domicílios pelas

¹² Comunicado CVS – SAMA nº 7, de 25/03/2020, da Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Disponível <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/COMUNICADO%20CVS-SAMA%207-2020.pdf>. Acesso em 20/03/21.



concessionárias de limpeza urbana- às cooperativas de catadores. Foram suspensas as coletas seletivas e as triagens manuais dos resíduos sólidos nas cooperativas de catadores, continuando a serem feitas pelas concessionárias de limpeza urbana, as quais passaram a entregar os materiais recicláveis secos apenas às duas Mega Centrais, que mantêm as atividades nos locais em que se realizam as separações mecanizadas dos resíduos.

Nesse cenário de suspensão da coleta seletiva na maioria das cooperativas da cidade de São Paulo, o Núcleo de Cidadania de Direitos Humanos da Defensoria Pública de São Paulo, juntamente com a Defensoria Pública da União – GT Catadores e Catadoras, emitiram recomendação conjunta ao Município de São Paulo sobre a suspensão da coleta seletiva, ressaltando a necessidade de garantia da subsistência dos catadores. Acolhida a recomendação pelo Município, foram autorizados os pagamentos de auxílio emergencial específico aos catadores integrantes de cooperativas e de associações e, também, aos catadores avulsos, ficando mantidos os pagamentos emergenciais¹⁴.

Os debates sobre a viabilidade e a adequação da medida de suspensão da coleta seletiva nas cooperativas, que ocorreram durante a pandemia de COVID-19, geraram polêmicas sobre a saúde dos catadores, os quais enfrentavam situações precárias no desempenho de suas atividades. Atualmente, constata-se que são milhares os catadores avulsos, que as organizações de catadores têm recebido pouco ou nenhuma remuneração pelos serviços, público e privado, e que os “lixões” – localizados em muitas cidades brasileiras - designam locais em que os resíduos e os trabalhadores são abandonados¹⁵.

¹⁴ Ofício n. 72/2020/DPU/DPE/SP/NCDH de 23 mar. 2020. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Of%c3%adacio%20Recom.%20Cjt%20o-NCDH%20DPU-catadores%20\(1\)%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Of%c3%adacio%20Recom.%20Cjt%20o-NCDH%20DPU-catadores%20(1)%20(1).pdf). Acesso em: 04 jul. 2020.

¹⁵ De acordo com o diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos de 2017 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), publicado em 2019, ainda existem 1.091 lixões em funcionamento em 1.071 municípios, ou seja, 19,2% dos municípios destinam inadequadamente os resíduos (BRASIL, 2019, p. 06).



Fato concreto é que a pandemia de COVID-19 provoca muitas articulações entre distintas instituições¹⁶, objetivando que a gravíssima e, em tese, provisória situação pandêmica, não motive situações de retrocessos socioambientais¹⁷ (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019), advindas, por exemplo, do descumprimento de diretrizes hierárquicas dos resíduos sólidos (art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos). Outro fato é o diálogo ocorrido entre agentes públicos e privados, responsáveis por incentivar a adoção de medidas de apoio ao elo mais vulnerável da reciclagem - catadoras e catadores -, como no caso da Campanha de Solidariedade aos Catadores do Brasil¹⁸, que lhes oferta cestas básicas e equipamentos de segurança.

Com relação às medidas de prevenção, lembra-se das orientações prestadas pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo sobre a adequação e cumprimento por parte dos gestores públicos e privados sobre o conteúdo legislativo da gestão de resíduos sólidos, os quais dispensam “tratamento adicional além do que atualmente é preconizado”, qual seja, a RDC nº 222/2018 da Anvisa e a Resolução CONAMA 358/2005 que estabelecem critérios seguros e suficientes à gestão dos RSS, mesmo em razão da pandemia de COVID-19¹⁹.

¹⁶ Vide elaboração das “Diretrizes Técnicas e Jurídicas para a coleta seletiva e triagem de materiais recicláveis durante a pandemia de covid-19” do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/DIRETRIZES_COLETA_SELE_TIVA_E_COVID.pdf. Acesso em 19/03/21.

¹⁷ Um exemplo foi a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 1º abr. 2020, proferida pelo desembargador Soares Levada, que, por causa da COVID-19 concedeu antecipação de tutela, que já havia sido negada pelo desembargador Álvaro Passos, para suspender a Lei Municipal n. 17.261/2020, que proibia o fornecimento de copos, talheres, pratos, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. A ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal (Proc. n.2017452-91.2020.8.26.0000, do Órgão Especial), depois julgada improcedente, mas que ainda não transitou em julgado, está sendo movida pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo (SINDIPLAST), que alega, dentre outros motivos, que a lei deveria ter sido precedida de elaboração de EIA/RIMA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/323545/justica-de-sp-suspende-lei-que-proibe-fornecimento-de-descartaveis>. Acesso em: 04 jul. 2020.

¹⁸ <http://www.mncr.org.br/noticias/apoie/campanha-de-solidariedade-aos-catadores-do-brasil>. Acesso em 19/03/21.

¹⁹ Comunicado CVS – SAMA nº 7, de 25/03/2020, da Diretoria Técnica do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Disponível <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/COMUNICADO%20CVS-SAMA%207-2020.pdf>. Acesso em 20/03/21.



Vale lembrar que, com relação às pessoas com sintomas de gripe e/ou em isolamento domiciliar, que a população foi orientada para descartar lenços, toalhas, fraldas ou papel higiênico em dois sacos plásticos, colocando-os como rejeitos recolhidos durante a coleta domiciliar comum, de maneira a manter a separação dos resíduos recicláveis²⁰. Desmistifica-se, assim, a ideia de que, por causa da pandemia, os resíduos sólidos urbanos - incluídos os domiciliares - , deveriam ser tratados como resíduos sólidos de saúde; persiste risco político à sociedade e à gestão integrada e inclusiva, relacionado aos resíduos sólidos que, em razão de oportunidades vislumbradas por setores da sociedade, possam se aproveitar do momento pandêmico (UOL,2021), propondo inviáveis soluções nos planos social, econômico e ambiental, a exemplo da adoção de tecnologias de incineração de resíduos sólidos urbanos, a despeito de sua obsolescência e restrições no estrangeiro.

Por derradeiro, anota-se que, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, considerada a ordem hierárquica das prioridades, a reciclagem é obrigatória e prévia aos tratamentos de resíduos sólidos e à disposição final de rejeitos, além de que ela (reciclagem) não se confunde e não abrange a incineração desses resíduos - que os destroem, desperdiçando recursos naturais, energia e empregos (CONNETT, 2013, p. 48)²¹.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19, devastadora do planeta, põe fim a milhões de vidas e denuda principalmente os mais vulneráveis, marcando situações de desigualdades, de maneira indelével e atingindo pessoas e grupos de pessoas fragilizados, como é o

²⁰ Idem.

²¹ Sobre o tema da incineração, além de Connett (2013), já citado, ver também Tangri (2003), que elaborou relatório “*Waste incineration: a dying technology*” sobre os problemas da incineração, suas alternativas e os sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos baseados no conceito “Zero Waste” (Resíduos Zero).



caso dos catadores e das catadoras de materiais recicláveis que, desde antes da pandemia, já atuavam informal e precariamente no cenário socioambiental nacional.

A gravidade da propagação do coronavírus (SARS-CoV-2), no seu início, foi detectada por poucos, razão pela qual não foi adequadamente combatida, culminando na atual catástrofe sanitária, propagada nos diversos cantos do planeta. No Brasil e em diversos países do mundo, a contaminação pelo coronavírus e as mortes que atingem índices extremamente elevados, apontam o caos vivido pelos Estados e suas respectivas populações nesses tempos pandêmicos. Entre outras, as situações que envolvem informações equivocadas transmitidas pela mídia, lideranças políticas omissas, negacionistas que são incapazes de coordenar eficientes políticas públicas; além da presença de práticas que desinformam, confundem a população e incentivam a ignorância sobre as viáveis medidas de proteção sanitária, incentivo à adoção de tratamentos e desconhecimento de medicamentos eficazes ao combate à doença ²².

Soma-se ao referido cenário, o aumento das desigualdades que ficaram evidentes com a chegada da “era pandêmica”. A população global, na sua grande maioria, e, notadamente, a brasileira, que já vivia em situação de vulnerabilidade, com a pandemia, sofre mais restrições, perdendo emprego ou necessitando dar continuidade ao trabalho, se expõe a enorme risco de contágio do coronavírus (COVID-19) no local laboral, nos transportes públicos lotados, ainda que se valendo do pagamento de auxílio emergencial ofertado pelo governo federal aos desempregados, trabalhadores informais e beneficiários do bolsa família.

A realidade se agrava ainda mais quando pessoas que contraíram o coronavírus (COVID-19) têm suas doenças agravadas e, ao serem levadas aos Hospitais ou locais de atendimentos de saúde relacionados às emergências dos infectados pelo vírus, constatam a ausência de vagas em leitos de UTI no Sistema Público de Saúde, iniciando, a partir daí, lutas insanas pela garantia da vida, muitas

²² Os maiores veículos de imprensa do país, como por exemplo a Folha de São Paulo, fazem ampla cobertura sobre a pandemia da Covid-19. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/coronavirus/>. Acesso em 18/Mar/21.



delas perdidas e muitas ganhas, em razão do esforço sobre-humano dos profissionais da saúde principalmente, como já salientado

Pois bem, nessa ambiência, a presente pesquisa trouxe entre os resultados gerais parciais, a constatação da catástrofe propiciada pela pandemia de COVID-19, a qual, em tese, está longe de ser plenamente combatida, principalmente porque a ausência do número ideal de doses de vacinas a serem administradas na população dificulta a erradicação do contágio, além de que as políticas públicas nacionais e da maioria das nações do sistema global que vêm sendo adotadas no combate à crise pandêmica se mostram ineficazes e sem efetividade. A falta de solidariedade entre as nações atinge “em cheio” o trajeto da humanidade.

Observado o cenário geral, o presente artigo científico, por meio do método descritivo e pesquisa bibliográfica e documental, observa os efeitos causados pela catastrófica pandemia de COVID-19 aos brasileiros catadores e catadoras de materiais recicláveis, os quais, mesmo antes da atual crise sanitária, já exerciam seu ofício em condições precárias de trabalho, apesar da grande importância desse ofício e dos benefícios socioambientais e econômicos que proporcionam à sociedade, especialmente, aos setores públicos e privados geradores de resíduos e responsáveis pelos seus adequados tratamentos e pela destinação final.

Entre outros objetivos, a pesquisa trouxe lições básicas sobre as catadoras e os catadores de materiais recicláveis, seus trabalhos e associações às cooperativas, seus direitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e outras legislações, as quais reconhecem e procuram viabilizar as atividades dos profissionais catadores e agentes da reciclagem. Após ofertadas as considerações sobre os impactos causados pela pandemia de COVID-19 nas atividades dos catadores, o artigo faz comentários sobre as ações adotadas no seu enfrentamento em tempos críticos da história da humanidade global e nacional.

Recorte quantitativo de gênero e racial relata a existência de problemas relacionados ao gênero e de raça na atividade de catação, mostrando índices ofertados pelo IPEA (2013), revelando, entre outros dados, que duas em cada três



peessoas que trabalham na catação são negras. Além do pequeno recorte, traz informações sobre a relação entre esses profissionais, as suas atividades cotidianas e os materiais recicláveis, refletindo sobre as maneiras de organização e remuneração do trabalho dos catadores e catadoras, constando a existência de injustiças e desigualdades no sistema laboral. Informa ainda que os homens se dedicam em maior percentual à catação de resíduos, enquanto as mulheres preferem laborar na seleção dos resíduos reciclados.

Assim, a despeito de que o mundo vive ainda um dos piores momentos da pandemia de COVID-19, as reflexões conduzem concretamente a incerteza sobre o futuro, todavia, traz à baila exemplos de ações concretas adotadas em prol daqueles que, assim como os catadores, lutam incansavelmente por direitos e garantias fundamentais na busca da concretização dos direitos fundamentais sociais. E, nessa seara, exsurtem três principais lições preliminares, oriundas dos impactos laborais sofridos pelos catadores e catadoras de materiais recicláveis no trágico período pandêmico de COVID-19, assim explicadas:

A primeira lição aponta que, em matéria da saúde pública, em tempos normais, poderia ter sido feito muito mais à população, principalmente aos mais vulneráveis, em termos de valorização dos seus trabalhos pessoais e dos trabalhadores pertencentes aos grupos mais vulneráveis. Constata que o trabalho é essencial ao serviço público de limpeza urbana e ao serviço privado de tratamento e destinação adequada de resíduos sólidos. O cenário laboral dos catadores de resíduos sólidos é revelado como frágil à pandemia de COVID-19, o que ocorre em razão das vulnerabilidades que os atingem, em diferentes áreas, entre outras, aquelas exploradas por setores da sociedade que, por definição legislativa, deveriam ser obrigados a contratá-los e remunerá-los dignamente pelos serviços que prestam.



A segunda lição revela que a articulação e o diálogo, necessários entre as diferentes instituições sociais, devem ser contínuos e render bons frutos²³ a serem utilizados em todos os tempos – pandêmicos ou não.

E a terceira lição, sem prejuízo de inúmeras outras que certamente poderiam ser lembradas, a pesquisa aponta nesse momento a necessidade de se dar continuidade à materialização da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ofertando-se ênfase àquilo que, na hipótese nacional, deve ser compreendido como o seu diferencial: a inclusão social de milhares de cidadãos catadores, por meio de trabalho decente e dignamente remunerado.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES Sérgio É uma tragédia que poderia ter sido evitada. In: CBN. 2021 Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/328789/e-uma-tragedia-que-poderia-ter-sido-evitada.htm>. Acesso em 19.março.21.

ALESSI Gil, PEREIRA Julien. PANDEMIA FAZ SUMIR TRABALHO E RENDA DE CATADORES: SOMOS GRUPOS DE RISCO. TEM IDOSO, FUMANTE, DIABÉTICO E CARDÍACO. IN: EL PAÍS.2021 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-04-14/pandemia-faz-sumir-trabalho-e-renda-de-catadores-somos-grupos-de-risco-tem-idoso-fumante-diabetico-e-cardiaco.html> Acesso: 03.março.2020

AQUINO, Israel Fernandes; CASTILHO JUNIOR, Armando Borges; PIRES, Thyrza Schlichting de Lorenzi. **A organização em rede dos catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva reversa de pós-consumo da região da grande Florianópolis**: uma alternativa de agregação de valor. Gest. Prod., São Carlos, v. 16, n. 1, p. 15-24, jan.-mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/gp/v16n1/v16n1a03>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BESEN, Gina Rizpah. Coleta seletiva e organizações de catadores de materiais recicláveis. In: (org.) SAIANI, Carlos César Sandejo; DOURADO, Juscelino; TONELO JUNIOR, Rudinei. **Resíduos sólidos no Brasil**: oportunidades e desafios da Lei Federal n. 12.305 (Lei de Resíduos Sólidos). Barueri, SP, 2014.

²³ Esse aspecto da continuidade foi ressaltado pela catadora Valquíria Candido, presidente da COOPERPAC – Cooperativa de Catadores Seletivos Parque Cocaia, da cidade de São Paulo, em conversa informal para a elaboração deste artigo em 19/3/21.



BESEN, Gina Rizpah et al. Gestão da coleta seletiva e de organizações de catadores: indicadores e índices de sustentabilidade [livro eletrônico]. Fundação Nacional de Saúde; Universidade de São Paulo; Women in informal **Employment: Globalizing and Organizing.** (col.) Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2017.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional.** Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, 2017. Brasília: MDR. SNS, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-residuos-solidos/diagnostico-rs-2017>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.445**, de 05/01/2007 sobre diretrizes nacionais ao s.básico.

BRASIL. **Lei n. 12.305/10.** Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, n. 147, 03 de agosto de 2010.

BRASIL. **Decreto Federal n. 7.404**, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010.

BRASIL. **Lei n. 8.666/93**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CRFB institui normas às licitações e contratos da Adm. Pública e dá outras providências.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 358**, de 29/04/2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

BULLARD, Robert. **Dumping in dixie: race, class, and environment quality.** 3. ed. Westview Press, Colorado, Oxford, 2000.

CALDERONI, Sabetai. **Os bilhões perdidos no lixo.** 3. ed. São Paulo: Humanitas Editora/FFLCH/USP, 1999.

Castro Regina. Observatório Covid-19 aponta maior colapso sanitário e hospitalar da história do Brasil. In: **FIOCRUZ**, 2021. <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 18.março.21.

CHERFEM, Carolina Orquiza. Relações de gênero e raça em uma cooperativa de resíduos sólidos: desafios de um setor. In: (org.) PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto Pereira; GOES, Fernanda Lira. **Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional.** RJ: Ipea, 2016.



CONECTAS. 2020. **Na ONU, entidades denunciam governo Bolsonaro por 'devastadora tragédia humanitária'**. Disponível em <https://www.conectas.org/noticias/na-onu-entidades-denunciam-governo-bolsonaro-por-devastadora-tragedia-humanitaria>. Acesso em 18. Mar.2020

CONNETT, Paul. *The zero waste solution: untrashing the planet one community at a time*. White River Junction, **Vermont**: Chelsea Green Publishing, 2013.

DEMAJOROVIC, Jacques; LIMA, Márcia. **Cadeia de reciclagem**: um olhar para os catadores. São Paulo: Senac; Edições Sesc SP, 2013.

DIAS, Sônia Maria. Coleta seletiva e inserção cidadã: a parceria poder público/ASMARE em Belo Horizonte. In: (org.) JACOBI, Pedro. **Gestão compartilhada dos resíduos sólidos no Brasil**: inovação com inclusão social. São Paulo: Annablume, 2006. Reimpressão em nov. 2009.

EIGENHEER, Emílio Maciel. **Lixo**: a limpeza urbana através do tempo. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2009. Disponível em: <http://www.lixoeeducacao.uerj.br/imagens/pdf/ahistoriadolixo.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

EIGENHEER, Emílio Maciel; FERREIRA João Alberto. **Três décadas de coleta seletiva em São Francisco (Niterói/RJ)**: lições e perspectivas. Engenharia Sanitária Ambiental. v. 20, n. 4, p. 677-684, out.-dez., 2015.

GUTBERLET, Jutta. Gestão inclusiva de resíduos sólidos. **Revista de Geografia**, Universidade Federal de Pernambuco, v. 30, n. 1, 2013.

HONORATO SANTOS, Saint-Clair. **Resíduos sólidos urbanos**: breves considerações. In: GALLI, Alessandra. Direito socioambiental: hom.Vladimir Passos Freitas. Curitiba: Juruá, 2011.

IPEA, 2012. **Diagnóstico sobre catadores de resíduos sólidos**. Relatório de Pesquisa. Autores: Lúcio Flávio da Silva Freitas e Igor Ferraz da Fonseca. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=15435. Acesso em: 02 jul. 2020.

JACOBI, Pedro Roberto; VIVEIROS, Mariana. Da vanguarda à apatia, com muitas suspeitas no meio do caminho – gestão de resíduos sólidos domiciliares em São Paulo. In: (org.) JACOBI, Pedro Roberto. **Gestão compartilhada dos resíduos sólidos no Brasil**: inovação com inclusão social. São Paulo: Annablume, 2006. Reimpressão: nov. 2009.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.



LOÏC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001/ Revan, 2003

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. SPo: Malheiros, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MNCR. Moção pelo fortalecimento da coleta seletiva com integração dos catadores contra a incineração de resíduos sólidos domiciliares In: **mncr.org.br**.2020 Disponível em <http://www.mncr.org.br/sobre-o-mncr/notas-e-declaracoes/mocao-pelo-fortalecimento-da-coleta-seletiva-com-integracao-dos-catadores-contra-a-incineracao-de-residuos-solidos-domiciliares>

MOREIRA Ardilhes e PINHEIRO Lara. **OMS declara pandemia de coronavírus**. G1.2020 Available at: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Accessed on 18/Mar/21.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Direito ambiental e economia**. Curitiba: Juruá, 2018.

OPAS. Folha informativa sobre COVID-19. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> Acesso em: 18.março.21.

RIBEIRO, Helena; BESEN, Gina Rizpah. Panorama da coleta seletiva no Brasil: desafios e perspectivas a partir de três estudos de caso. InterfacEHS – **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, 2006. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/2007-art-7.pdf>. Acesso em: 31 maio 2020.

SANT'ANA, Diogo; MAETELLO, Daniela. Reciclagem e inclusão social no Brasil: balanço e desafios. In: (org.) PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; PEREIRA, Fernanda Lira Goes. **Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

SILVA, Sandro Pereira; GOES, Fernanda Lira; ALVAREZ, Albino Rodrigues. **Situação social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável** – Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=20986&Itemid=9. Acesso em: 31 maio 2020.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Lixo e cidadania. **Revista Visão**. Portugal, 27/09/07. Disponível <http://www.mncr.org.br/artigos/lixo-e-cidadania>. Acesso em: 17 jul. 2020.

TANGRI, Neil. **Waste incineration: a dying technology. Essential action. Global Alliance for Incinerator Alternatives (GAIA)**, 2003. Disponível em: <http://gaialibrary.org/content/waste-incineration-dying-technology>. Acesso em: 31.maio.2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA, Andreia Maura Bertoline Rezende de. A judicialização da saúde, o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana no contexto das políticas públicas nacionais. **Revista Direito & Paz**. UNISAL/SP (Lorena). Ano XVII, nº 32, p. 33-72, 1º Sem. 2015.

WIEGO. Waste Pickers. 2012 Disponível em: <https://www.wiego.org/informal-economy/occupational-groups/waste-pickers> Acesso em: 20 nov. 2019.

WIEGO. COVID-19, las personas trabajadoras en empleo informal y el trabajo de WIEGO durante la crisis Disponível em <https://www.wiego.org/crisis-covid19>. Acesso em 20.março.21.

WIRTH, Ioli Gewehr. A divisão sexual do trabalho em cooperativas de reciclagem: um olhar sobre os trabalhos das mulheres. In: ZANIN, Maria; GUTIERREZ, Rafaela Francisconi. **Cooper de catadores**: reflexões sobre práticas. São Carlos: Claraluz, 2011.

